

01-0169/



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP.2

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01- PL 169 / 1993

MATÉRIA LEGISLATIVA: 01- PL 169 / 1993

Promovente: JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB)

Ementa: Estabelece nova sistemática para regularização dos processos indeferidos, referentes nos termos do art. 5 da Lei 10.199/86.

Observações:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:54:12

00000010890-13



ARQUIVADO EM 20/03/2007

Viviane P.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 169 de proc. nº 169 de 19 93

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0169/93-8

LIDO POR 8 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

ESTABELECE NOVA SISTEMÁTICA PARA
REGULARIZAÇÃO DOS PROCESSOS INDE
FERIDOS, REFERENTES NOS TERMOS
DO ART. 5º DA LEI Nº 10.199, DE
03/12/86.

PREJUDICADO
★ 15 MAR 1994 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os pedidos de Regularização de Edificações, feitos nos termos do Art. 5º da Lei nº 10.199, de 03 de março de 1986, indeferidos por não atendimento dos chamamentos, de acordo com o artigo 20 e seus parágrafos do Decreto nº 15.306, de 14 de setembro de 1978, tendo direito a novo pedido de Regularização.

Parágrafo Único - Os novos pedidos de Regularização de Edificações serão acolhidos desde ^{que} atendidas as exigências do chamamento original e, também, recolhidas novas taxas para análise do projeto.

Art. 2º - Uma vez deferido o pedido de Regularização de Edificação, as multas aplicadas posteriormente à data do protocolo de entrada do pedido original ^o serão canceladas automaticamente.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, ^{se} suplementar, se necessário.

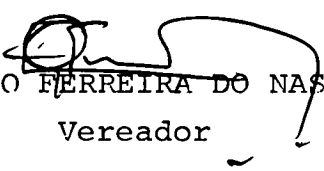


Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
n.º	169	de 1993

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	169	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer o cumprimento do Art. 20 e seus parágrafos do Decreto nº 15.306, de 14 de setembro de 1978 que regulamenta a Lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, que estabeleceu anistia para as Edificações Irregulares.

A falta de cumprimento das determinações legais criou manifestamente uma injustiça para aqueles que não tiveram comunicação para que fosse prestados os esclarecimentos necessários ou complementares à documentação.

Temos que considerar, também, que o chamamento para complementação de dados ou informações deverá obedecer a um ritual determinado pelo Decreto nº 15.306 em seu Art. 20 e seus parágrafos. Não basta, pois, a chamada pelo Diário Oficial, antes de cumprir as ações anteriores: telefonema, correspondência e acesso ao Diário Oficial Municipal.

Portanto, o presente Projeto de Lei vem restabelecer a esses munícipes a oportunidade de legalizar suas edificações.

Esperamos que o Projeto de Lei prospere até sua concretização em Lei de acordo com o entendimento dessa Egregia Câmara.

Nº 10.199

03/12/86

LEI Nº 10.199, DE 03 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações irregulares, concluídas até a data de publicação da presente lei, situadas em qualquer zona de uso, poderão ser regularizadas nos termos desta lei, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, independentemente das infrações legais que apresentem.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;

II - Invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vale, ou, ainda, junto a faixas de escoamento de águas pluviais (artigo 20 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975);

III - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de um metro e meio (1,50m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;

IV - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

V - Estejam localizadas em áreas de terra no resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - Poderão ser igualmente regularizadas, nas condições do artigo 1º, as edificações destinadas a uso institucional, relativo a educação de 1º e 2º Grau, em qualquer zona de uso, desde que comprovada a regularidade, em 1º de março de 1986, da situação do estabelecimento perante a Secretaria de Educação do Estado.

Art. 4º - A regularização de edificações, nos termos desta lei, dependerá do prévio e integral atendimento às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

§ 1º - Poderá ser concedido, antes da decisão do pedido e a juízo da Prefeitura, prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento integral às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem atendimento às exigências, o pedido de regularização será indeferido.

Art. 5º - Os pedidos de regularização deverão ser requeridos pelos proprietários, compromissários compradores ou cessionários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, com promissa de venda e compra ou cessão de compromisso;

II - Cópia da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Desenho do imóvel, em 2 (duas) vias, observado modelo padrão previamente aprovado pela Prefeitura;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário, sob as penas da lei, de que o desenho apresentado configura fielmente o terreno e as construções existentes;

V - Anuência da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no caso de imóvel situado em área de proteção de manancial.

§ 1º - No caso de regularização de imóveis destinados a usos permitidos na zona, porém sujeitos a controle especial, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório de que a edificação, à data de publicação desta lei, estava sendo efetivamente utilizada para essa categoria de uso, prova essa que, exceto na hipótese de imóvel residencial, deverá ser feita por um dos seguintes documentos:

I - Auto de Vistoria, Auto de Conclusão, Auto ou Alvará de Conservação, Auto de Regularização ou Auto de Licença de Localização e Funcionamento, expedidos pela Prefeitura;

II - Contrato Social devidamente registrado do junto ao órgão competente;

III - Inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura - CCM;

IV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Fazenda do Estado;

V - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - GCF;

VI - Indicação de processo ou expediente administrativo municipal de que consta inequívoca referência ao imóvel e sua destinação;

VII - Prova pericial produzida em Juízo.

§ 2º - Os pedidos de regularização de edificações destinadas a uso institucional, relativos à educação de 1º e 2º Grau, de que trata o artigo 3º desta lei, deverão ser instruídos, ainda, com documentação comprobatória de atendimento à exigência do referido artigo.

Art. 69 - No ato de entrega do pedido, de verão ser recolhidas integralmente a Taxa de Licença por Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos e o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 70 - Independentemente da regularidade de do lote onde se encontrem implantadas as edificações, poderá ser deferida a regularização daquelas destinadas:

I - A uso residencial, com exceção das edificações classificadas pela legislação de uso e ocupação do solo como residências multifamiliares agrupadas verticalmente (R.2-02) ou como conjuntos residenciais (R.3);

II - Aos usos C1 (Comércio Varejista de Ambiente Local), S1 (Serviço de Ambiente Local) e E1 (Instalações de Ambiente Local).

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o deferimento da conservação implica no reconhecimento, perante a legislação municipal, da regularidade do lote com as dimensões apontadas nas peças gráficas apresentadas.

Art. 80 - Nos pedidos de conservação de Postos de Abastecimentos, Lavagem e Serviços para Veículos, ou de edificações que utilizem inflamáveis ou combustíveis em depósitos de 29 ou 39 tipos, referidos no artigo 431 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a conservação dos equipamentos, reservatórios, aparelhos abastecedores e instalações será feita observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o pedido deverá ser instruído, além da documentação normalmente exigida, com duas vias da planta dos equipamentos e instalações, com localização e dimensões, assinadas por profissional habilitado.

§ 2º - Do Auto de Regularização a ser expedido deverá constar ressalva de que o Auto de Licença de Localização e Funcionamento somente será concedido mediante prévia anuência ou autorização do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 9º - A regularização de edificações, nos termos desta lei, fica condicionada à adequação do uso aos níveis de ruído e poluição ambiental, bem como à obediência aos horários de funcionamento, exigíveis para a zona de uso, conforme disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 10 - A expedição de Autos de Conclusão, de Conservação, de Regularização, Licença de Localização e Funcionamento e de Verificação de Segurança, a partir da data de publicação desta lei, fica condicionada ao prévio e integral pagamento de todas as multas relativas a edificações e/ou estabelecimentos, concernentes a infrações construtivas e/ou de uso, incidindo, quando for o caso, a honorária.

Parágrafo Único - O Executivo instituirá medidas para expedição, de ofício, de documento comprobatório da quitação integral de multas, para fins de expedição dos Autos a que se refere esta lei.

Art. 11 - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste sua concordância ao Juízo da causa em pagar as multas e tributos devidos à Prefeitura e arque com as respectivas custas, honorários e demais cominações legais.

Art. 12 - Constatada, a qualquer tempo, falsidade da declaração prevista no artigo 5º, inciso IV, será cassado o Auto de Regularização eventualmente concedido, ficando o responsável sujeito a multa equivalente a 1/2 UFM por metro quadrado de área irregular, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, as quantias pagas a título de tributo e preço público não serão objeto de devolução.

Art. 13 - O Executivo poderá constituir comissão específica para o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÊNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANTOVANI BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Nº 10.199

2

Folha 06 do processo
Nº 10.199
23

Recebido em 11/12/86
11/12/86
23.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. -06-

do processo nº 169/ de 19 93 26, 03, 93 (a) Adelina

Ao Seshor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 26-03-93
Lei nº 10.199/86

Adelina
Adelina

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 30/03/93

[Signature]
LUIZ ARNAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/3/93 às 12:00hs.
[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 31 de março de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 18/04/93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

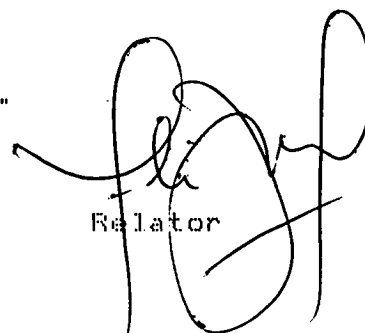
Folha no	04	do proc.
N.º	169	de 19 93
O Fl.	de	02

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/04/93.

Ver.,


Relator

DEFERIDO



Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{papel para informação} documento, ref. acima ass

folha n. 08/10/ 19/03/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do Proc.
Nº 169 de 93
O Excmo. Sr. ...

**PARECER
0212/93**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento, visando permitir que todos os pedidos de Regularização de Edificações feitos nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.199/86, indeferidos pelo não atendimento da chamada referida no artigo 20 e seus parágrafos, do Decreto nº 15.306/78, tenham direito a um novo pedido de regularização.

A lei nº 10.199/86 dispõe sobre a regularização de edificações irregulares, fixando determinadas condições e prazo de 60 dias a partir da publicação da lei, prorrogável por mais 30, para se requerer a referida regularização. Uma vez que este prazo já se escoou, o objetivo do nobre Vereador é renová-lo para todos aqueles que tiveram seus pedidos indeferidos pelo não atendimento a chamadas para correções de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo, conforme artigo 20 e parágrafos do Decreto nº 15.306/78, cancelando-se as multas aplicadas posteriormente à data do protocolo de entrada do pedido original.

O projeto está amparado no artigo 13, inciso XX e artigo 41, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, a propositura, visando em seu artigo 2º cancelar multas, propõe uma alteração na legislação tributária não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993 (Lei 11.232/92).

De fato, a expressão "legislação tributária" compreende leis que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96, Código Tributário Nacional), incluindo, tam-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 de Proc.
N.º 169 de 93

bém, a dispensa ou redução de penalidades (art.97, VI, Código Tributário Nacional).

Segundo o art. 72 do Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92) as taxas para exame e verificação de projetos e construções fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na Lei nº 11.228/92, como por exemplo a apresentação ao fiscal de documento que comprove o licenciamento da obra enseja a aplicação de penalidades pecuniárias (art. 10).

Pelo exposto, e visando a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo /93 ao PL 169/93.

REJEITADO

15 MAR 1994

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Dispõe sobre a renovação de pedidos de regularização de edificações feitos nos termos da Lei nº 10.199, de 3 de março de 1986, e dá outras providências.

Art. 1º - Todos os pedidos de regularização de edificações fundados no artigo 5º, da Lei 10.199, de 3 de março de 1986, indeferidos pelo não atendimento das chamadas referidas no artigo 20 e parágrafos do Decreto nº 15.306, de 14 de setembro de 1978, poderão ser feitos novamente, nos termos da Lei nº 10.199, de 3 de março de 1986, abrindo-se novo prazo a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os novos pedidos de regularização de edificações serão acolhidos desde que atendidas as exigências da chamada original e também, recolhidas novas taxas para análise do projeto.

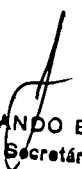
Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

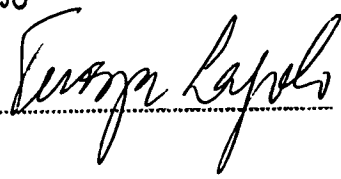
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 04 / 1993
pagina 46 coluna 2ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26/04/93

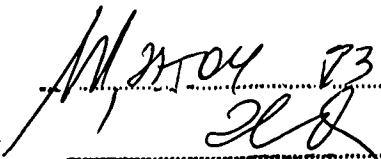

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

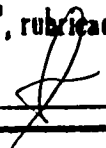
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 26/04/93 às 16:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Folha 1ª, lida nesta data, papel para informação documento, rubricado sob
data 26 / 04 / 93 a) 



Folha n.º	11	do proc
N.º	165	de 1953
Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/05/93.

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo
Relator

Deferido

Zulane Cobra Ribeiro
Ver. Zulane Cobra Ribeiro
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntao desta data ^{papel para Informação} documento, rubricado sob

folha n.º 12 / 19 / 5 / 93 a)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntao desta data ^{papel para Informação} documento, rubricado sob
folha n.º 12 / 19 / 5 / 93 a)

SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
0524/93

Folha n.º	164	do proc.
N.º	164	de 1993
funcionário		

PUBLIQUE-SE EM
/ /

PARECER Nº _____/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/93.

De autoria do Nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, visa o presente Projeto de Lei estabelecer nova sistemática para regularização dos processos indeferidos, referentes nos termos do art. 5º da Lei 10.199, de 03/12/86.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e apresentou um substitutivo ao Projeto de Lei como consta às fls. 08 à 10.

Ao analisar a propositura, devemos examinar com cuidado seu significado. Reabrir prazo, depois de 6 (seis) anos, para apresentação de documentos (inclusive plantas e comprovação de uso) nos processos de regularização de edificações, nos parece muito inadequado. Principalmente se considerarmos que a característica básica das anistias é o estabelecimento de data limite para sua aplicação.

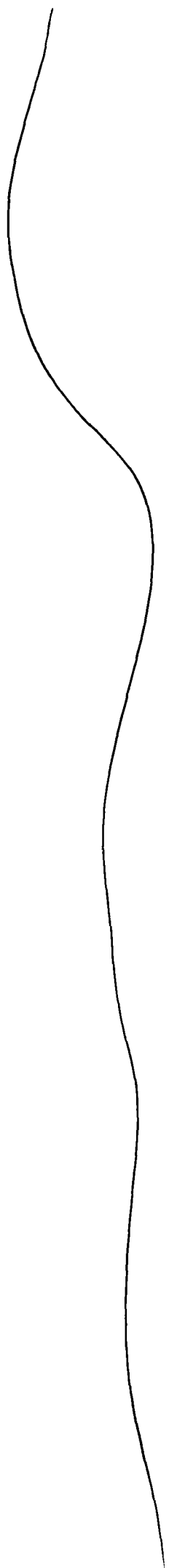
No caso da Lei 10.199/86, a condição para regularização era que as edificações estivessem concluídas até 03/12/86. Mesmo que fosse pouco precisa a verificação dessa condição, a partir de documentos apresentados num prazo de 60 ou 90 dias da data limite, não poderia gerar grandes erros. Entretanto, as dificuldades para esta verificação com a reabertura de prazo 6 (seis) anos depois, poderá provocar distorções certamente não desejadas pelo legislador.

A justificativa para a abertura do prazo com base na argumentação de que os interessados não foram convenientemente comunicados, só é válida em parte. Só se aplica aos casos em que a análise dos processos coube às Administrações Regionais. Uma vez que a SEHAB, responsável pela regularização das edificações de médio e grande porte, adota a praxe de enviar correspondência aos interessados, comunicando-lhes o motivo do indeferimento do processo (prática adotada indistintamente para os processos de aprovação e regularização).

Podemos questionar ainda que se os interessados não tomaram conhecimento das exigências à época, como se resolverá agora as questões operacionais (seis anos depois, com os processos indeferidos arquivados) para dar conhecimento a todos os interessados nesta situação?

Mesmo que o Projeto de Lei se referisse aos processos que por ventura estivessem até hoje sem despacho e não aos processos indeferidos, esbarraríamos em sérias questões operacionais e conceituais.

Devemos ainda considerar que, a aplicação da Lei 10.199/86 e de seus decretos regulamentadores nos aspectos relativos à segurança das edificações (de médio e grande porte) gerou uma grave situação.





Fe	13	do proc.
	16	de 1953
U	1111111111	

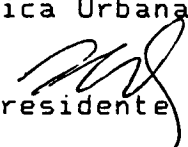
Câmara Municipal de São Paulo

A disposição que permitiu que fossem aceitos "Atestados" como comprovação de condições adequadas de segurança aliada a prática irresponsável de alguns profissionais, gerou uma verdadeira "indústria de atestados" que não correspondiam à realidade. Em decorrência, um grande número de edificações foi regularizado sem condições de segurança. Ao abrir novamente o prazo, como propõe o Projeto de Lei em questão, podemos estar dando continuidade a esta prática.

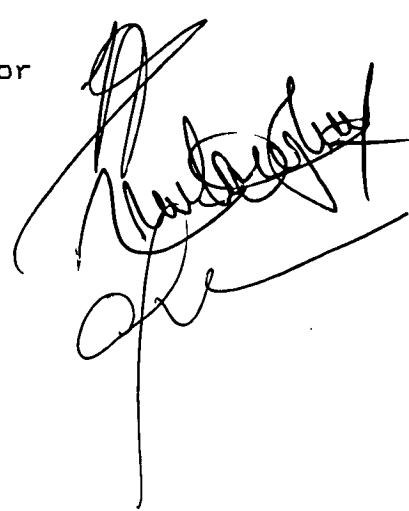
Concluindo, mesmo reconhecendo que o vereador tenha procurado sanar um problema de comunicação que pode ter prejudicado muitos cidadãos, a solução proposta poderá vir a gerar problemas ainda maiores.

Pelo exposto, contrários somos à presente propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 19/05/93


- Presidente

- Relator



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 5 / 6 / 1993
pagina 20 coluna 1
conteúdo:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09/06/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14/6/93 as 13:00 h.

Ao nobre Vereador Alex Freira Neto
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

15/06/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data 15/06/93, publicado sob
folha n.º 14240 de 15/06/93 a) Pr

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

Folha n.º 14 do proc.
N.º 169 de 1993
funcionário *Ag*

1ª AUD
SEM REVISÃO

Comissão de Administração Pública

Presidente: Sr. V.º Francisco Whitaker

1ª Audiência Pública, em 25-agosto-1993

PL 169/93 ≠ JOSÉ ÍNDIO.

At. Sr. Assessor Aarão Martins dos Santos

Folha n.º 15 do proc.
N.º 169 de 19 93
C funcionário PK

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

Th. de Freitas Fuzzi

THEREZINHA DE FREITAS FUZZI
Diretora Téo. Depto. Taquigrafia
DT. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 16 do proc
N.º 169 de 1993
O funcionário *Or*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Presidente Vereador Chico Whitaker
Membros Vereador Archibaldo Zanera
Vereador Edivaldo Estima
Vereador Gilberto Nascimento
Vereador Vital Nolasco
Vereador Devanir Ribeiro

Audiência Pública realizada na Câmara Mu-
nicipal, em 25.8.93, no Auditório Pedroso Horta, sobre o Projeto
de Lei 169/93

(Memo 23/93, da Comissão de Administração Pública)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 do proc
169 de 1993
O funcionário *Pr*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M51	1	hsth	pl 169/93	25.8.93		

O SR CHICO WHITAKER - Estamos iniciando a audiência pública convocada nos termos do Art. 41, Inciso 7º da Lei Orgânica que estabelece que determinadas materias elencadas no mesmo devem ser passadas, antes de serem levadas a plenário, obrigatoriamente por pelo menos 2 audiências públicas. Na verdade tal audiência pública deveria ter sido convocada pois o mérito dela se refere mais à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pela mesma mas dado o fato de que por circunstância diversas isso não foi possível a Comissão de Administração Pública está cumprindo com a audiência que dita a norma para que os trâmites sejam respeitados. Esta é a primeira audiência. A segunda está convocada para o dia 2 de setembro, próxima 2ª feira, às 10:30h no auditório Pedross Horta. É sobre o projeto do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, PL 169/93 e que se refere a estabelecer "uma nova sistemática para regularizar processos indeferidos referidos nos termos do Art. 15º da lei 10199 de 3 de dezembro de 1986. Passando por nossa comissão passará em seguida pela Comissão de Finanças e Orçamento e estará pronto para a pauta. Já passou, como manda a norma, pela Comissão de Justiça que deu parecer pela legalidade do projeto mas apresentou um substitutivo no sentido de aprimorar a sua redação em termos de técnicas legislativas. Passou também pela Comis-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 18 do proc.
N.º 169 de 1993
O funcionário *Or*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
DL5	2	beth	pl 169/93	25.8.		

são de Política Urbana que me referi e que não pode fazer a audiência pública e que teve um parecer desfavorável. O projeto tem um parecer contrário. Temos aqui a audiência pública da Comissão de Administração Pública onde o Medador dará o seu parecer e a mesma concluirá o seu trabalho passando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento. Temos presentes o representante do Gabinete do Vereador José Índio, representante da COHAB, representante da SEHAB. Não é propriamente uma multidão de pessoas embora o assunto seja bastante relevante. Ao mesmo tempo ataca um problema sério que atinge muitos municípios a proposta que ele tem para solucionar o problema é passível de muita contestação como a Comissão de Política Urbana determinou e indicou. Faz no seu parecer uma série de observações bastante detalhadas sobre os vários aspectos envolvidos na norma proposta pelo Vereador José Índio.

Abrirei a palavra aos presentes que tiverem alguma observação a fazer. O representante do Gabinete do Vereador José Índio se tiver algo a falar, em seguida os demais presentes. ~~Na reunião~~

~~_____~~

~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 19 do proc.
N.º 169 de 1993
C. funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M6	1	ant.	aud. publ.	25.8.93		

Na verdade, as audiências públicas foram pensadas, na norma estabelecida pela Lei Orgânica, como uma forma de participação do setores sociais envolvidos nos projetos na sua elaboração, ou seja, há projetos que envolvem muitos interesses e que naturalmente não convêm para o bom funcionamento democrático das instituições que eles sejam decididos aqui na Câmara a portas fechadas somente pelos vereadores, embora representantes de setores, de segmentos da população para aqui decidirem em nome desses segmentos, embora isso seja a forma da existência do parlamento, na verdade muitos dos projetos aqui apresentados merecem uma discussão ampla dos próprios setores interessados e nem sempre, necessariamente, todos os setores envolvidos nos assuntos dos projetos chegam a tomar conhecimento dos mesmos. Então a audiência pública tem essa finalidade de abrir espaço para que todos os setores que se considerem envolvidos pudessem comparecer, dar suas opiniões e, com isso, o autor da propositura, os revisores, os relatores possam levar em conta esses diferentes aspectos que são abordados, que são alcançados pelas proposições. Inclusive essa é uma forma de assegurar que os projetos respondam a uma... ouçam efetivamente as diferentes ponderações que esses setores da sociedade têm a fazer antes da sua aprovação. Mas, evidentemente, como se trata de uma prática nova, que foi instituída pela Lei Orgânica e que não existia antes na nossa Câmara, inclusive ela começou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 20 do proc.
N.º 169 de 1992
O funcionário *PRV*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D16	2	ant.	aud. pub.	25.9		

a existir no Congresso Federal não a nível da Constituição mas a nível do seu Regimento Interno, e foi considerado pela Câmara Municipal de São Paulo um avanço que mereceria ser incorporada à própria sistemática de trabalho legislativo na nossa Lei Orgânica, Mas, de outra maneira, é uma prática nova desconhecida da população, embora as audiências públicas devam, obrigatoriamente, ser anunciadas em pelo menos dois jornais de grande circulação, o que é feito, mas como isso é feito na parte de editais isso só é lido pelas pessoas que ~~visitam~~ se dirigem a essas páginas, que não são muitas, são aquelas que acompanham quase que funcionalmente esses jornais, é publicado também no "Diário Oficial" mas, naturalmente, muitas pessoas não ficam sabendo das audiências e não têm possibilidade e ao mesmo tempo o próprio interesse da participação e da presença, às vezes, não é muito ressentido exatamente pela condição um pouco de descrédito que hoje se encontram os nossos legislativos. Na verdade, em grande parte da população se pergunta se vale a pena e para quê participar desse processo. Mas tudo isso é um processo democrático, nós esperamos que pouco a pouco as audiências públicas da Câmara Municipal sejam suficientemente conhecidas e respeitadas e ao mesmo tempo haja um número de pessoas aqui que dê a elas um conteúdo cada vez mais consistente. É um processo e, então, temos que nos ater ao fato de que nada disso anda com a rapidez que gostaríamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 21 do proc.
NO 169 de 19 93
C funcionário PV

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D16	3	ant.	aud. publ .	25.8		

Continua aberta a palavra aos presentes. Como o nosso material está sendo gravado e, portanto, será de pois transcrito o que for dito nesta audiência, será levando em conta

~~_____~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D17	1	regina	PL 169/93	25.8.93		

evidentemente pelos relatores nas comissões pelas quais o projeto deverá passar ainda.(Pausa).

Com a palavra o Sr. Abel Silveira, representando o Vereador José Índio.

O SR.ABEL SILVEIRA - Sr.Presidente, a elaboração desse projeto de lei veio ao encontro dos anseios daqueles que não tiveram conhecimento de suas notificações, em virtude de não ter sido notificado como determina a lei. Houve o cancelamento do direito de regularizar as suas edificações.Haverá necessidade de um substitutivo, não só em relação a redação, que está claudicando, em virtude de ter sido atendido o abaixo-assinado determinado e não houve uma leitura cuidada do que estabelecia o projeto. Então, não só essa questão tem de ser vista, como também em relação a não só o artigo 5º. Porque o artigo 4º também estabelece regra que desfavorece aquele que quer regularizar sua edificação. Então, no momento exato, que será na comissão de finanças e orçamento, da qual o Vereador José Índio faz parte, nós apresentaremos dando um sentido mais abrangente. Invés de se cingir tão somente ao artigo 5º, da lei 10.199, isso em todos os termos da lei, para que haja abrangência maior com o direito de reivindicação. Porque o que está acontecendo é que invés do Poder Público notificar todos os meios, correios, telefone e demais meios de comunicação, não, simplesmente publica no Diário Oficial. Ora, nós sabemos que poucos lêem o Diário Oficial, os letrados, o que fará nossa periferia, nosso povo carente, que mal dá para pensar no pão de cada dia, o que fará ter de ler o Diário Oficial. E com isso, eles perderam o direito de regularizar suas edificações. O motivo desse projeto é exatamente esse: estabelecer uma nova chance para aqueles que de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 23 do proc.
169 de 1993
O funcionário Pr

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D17	2	regina	PL 169/93	25.8.93		

sejam a regularização, desde que cumpram a lei 10.199. Era o que nós tínhamos a esclarecer. Muito obrigado.

O SR. CHICO WHITAKER - Obrigado Sr. Abel. Continua aberta a palavra. (Pausa),

Querem falar alguma coisa? Ou não?

(?)

Tem a palavra o Sr. Valdir Rabazallo, representante da Cohab.

O SR. VALDIR RABAZALO(?) - Sr. Presidente, nós tivemos aqui a convite do senhor, através de ofício que recebemos. E realmente a questão é muito polêmica. E como o senhor colocou no início, é uma coisa difícil até de se definir. ~~Essa questão é muito polêmica, pois envolve a regularização de terrenos, o que é uma coisa muito difícil de se definir.~~

~~Essa questão é muito polêmica, pois envolve a regularização de terrenos, o que é uma coisa muito difícil de se definir.~~

~~Essa questão é muito polêmica, pois envolve a regularização de terrenos, o que é uma coisa muito difícil de se definir.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 24 do proc
PAULO 169 de 19 93
O funcionário *Pr*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D18	1	Marcelo	C.Ad.Pública	25 08		

porque a questão urbana da cidade tem que ser preservada. Você começa a regularizar todas as edificações que foram observadas também, como fica a nossa cidade na questão do urbanismo, que já está difícil, extremamente concreto, não temos quase áreas verdes, então começa-se a regularizar o que está errado. Quando você cria uma lei dessas você beneficia quem está errado e não segue a legislação. Então é uma questão difícil nesse nível técnico, na parte urbanística.

Agora, nós também temos a questão das pessoas que fazem esse tipo de construção, mas por ~~desconhecerem~~ desconhecerem a própria legislação. É uma coisa difícil de você defender uma tese nesse sentido.

Acho que deveria ser analisada a questão muito profundamente porque se não vamos ter o caos em São Paulo no sentido de todo mundo fazer o que quer e como fica a nossa cidade na questão da beleza, de você andar etc. Então acho que também tem que se analisar por aí a questão. Já foi aberta essa condição, essas pessoas que não foram convocadas acho que perderam o direito, ou se foram convocadas elas não usaram desse direito. Cada vez que você abre uma brecha na legislação para chamar mais essas pessoas é mais situação irregular que vamos estar regularizando. Essa é uma questão difícil até



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 25 do proc.
ANEXO 169 de 1993
O funcionário (P)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
DL8	2	Marcelo	C.Ad.Pública	25 08		

de se definir.

Pela legislação em si ela não se aplica muito à Cohab em si, é mais ao munícipe mesmo, ao interessado e mais àquela pessoa carente da nossa população que constroi, que vai juntando dinheirinho e constroi a casa sem observar nenhum recuo. Acho que nesse sentido a lei beneficia essas pessoas e é louvável nesse aspecto. Agora, tem o aspecto social também. Então está difícil você definir.

A minha opinião é muito simples, eu acho que a questão deveria ser dada para essas pessoas carentes o que a anistia pretende aqui e estipular um prazo ~~tempo~~ improrrogável e daí para a frente se observar a legislação, porque, se ~~é~~ não, as pessoas já constroem irregularmente propinando fiscais e tudo, aguardando essas novas normas, essas novas legislações que sempre vêm para beneficiar essas pessoas, ~~e~~ mas, por outro lado, está acabando com o lado urbanístico da cidade.

O SR. XL ARBEE SILVEIRA - Sou consultor especial do Vereador ~~SR~~ José Índio. A argumentação do ~~representante~~ governamental não diz respeito a esse projeto. Esse projeto não trata de regularizar o que está irregular. Em momento algum se estabeleceu de que deveria se regularizar aquilo que está irregular. Pelo contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 26 do proc
PAULO 169 de 1993
O funcionário Br

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
018	3	Marcelo	Co. Ad. Pública	25 08		

O que não se aceita é o modus faciendis da notificação para que venha a regularizar. Então o reclamo desse projeto é exatamente para que aqueles venham e fiquem sabendo que estão errados, porque o não vai ser regularizado o que está errado. Mas dá uma oportunidade deles apresentarem a sua reivindicação porque aqui diz: "Indeferidos por não atendimento do chamamento". Até os ZP, que aqueles que foram chamados tão somente pelo Diário Oficial, foi cassado o direito dele se apresentar mesmo estando regular para se regularizar. Então o absurdo está aí o ~~absurdo está aí o~~

~~absurdo está aí o~~

~~absurdo está aí o~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 26 do proc
169 de 1993
C funcionário Pr

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D19	1	vand	pl 169/93	25.8.93		

esse projeto de lei vem estabelecer essa oportunidade para que o chamamento obedeça ao artigo 20 da Lei 10199 que dá todas as categorias de chamamento até chegar no Diário Oficial. O Executivo está saindo diretamente para o Diário Oficial sem atender os correios, o telefone, o rádio, a televisão. Então, o projeto de lei não é para premiar os errados, mas para dar oportunidade daqueles que não tiveram conhecimento do seu chamamento para regularizar a sua edificação. É tão somente neste aspecto que esse projeto aduz à condição dos munícipes. Não é para regularizar o que está errado. Obrigado.

A SRA LUCIA DE SOUZA LACHADO - A administração pública entendeu perfeitamente a intenção da legislação do Vereador Zé Indio. E no contexto geral ela não é contrário ao esolarecimento de chamamento daqueles interessados, como também não é intenção da Câmara que aconteça um evento como este um esvaziamento. A forma de chamar e o público reagir ao chamamento de alguma coisa é justificável porque é feito na base do edital e é só um público selecionado que faz uma diligência. No caso desse projeto de lei é um pouco questionável no seguinte aspecto porque aí se refere àqueles processos que foram indeferidos por abandono. Isso significa que a pessoa entrou com expediente pedindo a regularização. Houve um interessado que soube da regularização. Foi até a Prefeitura e iniciou um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 28 do proc.
PAULO 169 de 19 93
O funcionário Pr

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D19	2	vond	pl 169/93	25.8.93	Lucia	

processo de pedido. E a princípio supõe-se que ela deveria acompanhar esse mesmo expediente porque ela mesma se dirigiu. Ela não teve a ignorância de não alcançar ao chamamento, mas ela já estava dentro de um curso de conhecimento que ela já possuía e que ela por iniciativa própria se dirigiu e pediu. Ela não acompanhou o desenrolar desse expediente por um motivo ou outro. Então existe aí um aspecto das 5 instâncias. Ela não foi indeferida só uma vez. Ela tem a decorrente a do diretor de Aprov, outra vez a do diretor de Aprov. Depois vai o diretor do Departamento de Aprov. Depois vai para o Sr. Secretário. Depois vai para Sensus. Depois vai para o Prefeito com recurso ao Prefeito. Na verdade, são 6 instâncias. E pode ocorrer que isso abranja, como vai abranger, casos que já encerraram os expedientes em que a pessoa deixou absolutamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

29
169
93
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D20	1	morg.	Com. Adm. Públ.	25.8.93		

~~.....~~

~~.....~~

acompanhar, de ir e não se interessou pelo fato de ter ou não ter a sua regularização. Esse aspecto a Comissão de Administração Pública deveria avaliar para ponderar a respeito disso e em termos de vamos dizer a colocação da importância da lei, da abrangência daquele casos, que realmente as vezes ou por não acontecimento que fogem ao nosso conhecimento, que podem ter ocorrido e que ainda estão em andamento realmente existem muitas pessoas que não levaram os documentos necessários ou não apresentaram na entrada do pedido não tiveram tempo hábil para a colocação desses documentos e também tem aquela parte do mérito, se ele poderia ser regularizado ou não. Então, tem dois aspectos a parte administrativa e do mérito. A questão fundamental parece como existe uma lei que foi proposta a sua regularização desde 89, nesta Casa, e como existe a intenção da administração de propor novamente essa mesma legislação que tinha sido já colocada na casa, a sugestão nossa é que ao invés de se estender um prazo na verdade seria uma extensão de prazo para o chamamento dessas questão, de se aglomerar numa legislação única e fazer com que isso não seja uma coisa muito sumtuosa e talvez propor um mecanismo de veiculação melhor dentro da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 32 do proc.
UNO 169 do 19 93
O funcionário Br

PROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D20	2	morg.	com.ad.públ.	25.8.93		

própria legislação a ser proposta como um todo, caindo naquilo que o colega colocou, que se faça uma coisa assim não de extensão na expectativa de acontecer, porque se vem essa exige a expectativa da outra que vem vindo, que o senhor sabe perfeitamente, da anistia. Então, fica uma expectativa atrás da outra que não é conveniente à Cidade, talvez o colega tenha colocado o assunto sobre esse aspecto para que ~~perce~~ as pessoas visualizem essa forma, que eu acho que a orientação é essa, quer seja uma legislação única, mas não é desabonando a proporção, é de entendimento, não é conveniente nem para a justificativa, e nem na expectativa da própria continuação.

O SR. PRESIDENTE (Chico Whitaker) - Muito obrigado, da. Lúcia

E quero dar a palavra de novo ao Sr. Abel Silveira.

O Sr. Abel Silveira - Queria abordar o aspecto. Entendi

perfeitamente o que a senhora representante da SEAB posutlou. Agora, quero deixar claro que essa lei vem estabelecer um aspecto tão ~~mate~~ somente formal, ela não é formalística. Então, vamos restabelecer aquilo que deixou de ser cumprido, o quê? O chamamento para a questão de regularização de edificação. Tanto é que o parágrafo único procura estabelecer o máximo o caput do artigo. ~~Os novos pedidos de regularização~~
~~de edificações serão aceitos desde que atendidas as exigências dos cha~~
~~mentais original e atual~~



PRODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D21	1	Angela	Aud.Públ.	25.08.93		

Os novos pedidos de regularização de edificações serão acolhidos desde que atendidas as exigências do chamamento original e também recolhidas novas taxas para a análise do projeto."

Então, até a despesa com a análise do projeto, aquele que pretende regularizar a sua edificação é obrigado a recolher novamente. O que se quer estabelecer é dar o aspecto de formalidade à negativa de que de fato não houve esse formalismo, porque tão somente foi publicado no Diário Oficial o chamamento, sem existir a comunicação individualizada, como a lei determina.

É esse aspecto que queremos deixar claro. Não há intenção de procurar regularizar aquilo que está errado, mas de dar oportunidade a que todos atendam as exigências das edificações, porque em termos sociais, se não se puder fazer justiça, é preferível que deixe o assunto ser resolvido dentro dos ditames da lógica do que praticar uma injustiça.

Se nesse apanhado todo houver uma injustiça já é uma situação que o poder público não pode, de modo algum, praticar com os seus munícipes. A teoria é essa: se houver um injustiçado, há de se abrir uma chance para que ele tenha a sua oportunidade.

O SR. CHICO WHITAKER - Muito bem.

Tenho, para mim, que esse ~~projeto~~ processo vai ser tratado conjuntamente com os demais projetos que tratam da questão da anistia, embora, como o senhor colocou, não se trate de um projeto para anistiar, mas para regularizar o procedimento para que a pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 31 do proc.
169 de 1993
O funcionário (P)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D21	2	Angela	Aud.Públ.	25.08.93		

chegue até lá.

Naturalmente, no processo de anistia vai-se ter de prover procedimentos, ~~entretanto~~ exatamente pela grande quantidade de construções irregulares que existe em São Paulo. Portanto, terão de ter algum tipo de tratamento especial, que vai ser, no dia em que esse projeto for aprovado aqui na Câmara, ~~para~~ ~~entretanto~~ pelas modificações que ele já vinha sofrendo ao longo dos quatro anos da Legislatura passada até chegar a última formulação, que nos pareceu bem mais adequada, de tal maneira que, no dia em que esse projeto for aprovado, ele terá uma divulgação muito grande. E a divulgação, aí, também vai incidir sobre os procedimentos que vão, seguramente, alcançar esses casos a que se refere o projeto do Vereador José Índio.

Tenho a impressão de que o intuito das ~~mesas~~ Audiências Públicas era o de colher as diferentes observações e opiniões, para que isso vá se acumulando no processo para reflexão dos Vereadores e no momento em que se chegar a uma decisão final tudo isso possa ser levado em conta. E, nessa perspectiva, seguramente, esse projeto vai acabar por compor ou fazer parte de um maior, ou introduzir nesse projeto maior o tipo de proposta que ele contém para os casos especificados nesse projeto.

De maneira que eu tenho a impressão de que vamos ter uma segunda audiência pública, ainda, no dia 2 de setembro, como já anunciei, onde outros interessados poderão vir, ~~ex~~ evidentemente espero contar com a presença daqueles que estão aqui hoje, e vamos prosseguindo nesse processo de discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 33 do proc.
N.º 169 de 1993
O funcionário *Pr*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
D21	3	Angela	AUD.PUBL	25.08.93		

Pergunto se haveria, ainda, alguma coisa a debater, ou se os senhores considero que as questões levantadas, a controvérsia levantada é o suficiente para esta audiência pública? Alguém dos presentes gostaria de colocar mais alguma coisa? (Pausa.)

Então, damos por encerrada a presente audiência pública, agradecendo a presença do Sr. Adelson Valdir e de Dona Lúcia, fazendo votos de que na próxima possamos colher ainda mais elementos para esclarecer bem a questão e tornar esse um projeto factível e adequado às necessidades de nossa Cidade.

Muito obrigado.

Folha n.º	34	do proc
N.º	169	de 1993
O funcionário	P	

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

Comissão de Administração Pública

Presidente: Sr. V^o Francisco Whitaker

2ª Audiência Pública s/ P.L. n.º 169/93

em 2- Setembro- 1993

Ao Sr. Assessor - Aarão Martins Santos

(1 via)



HANASHIRO, Seiwa	42/84
<i>Havelange, Jean Marie Faustin Godefroid 8/91</i>	
HERZOG, Vladimir	07/85
HITO, Príncipe Aki	26/87
HITO, Príncipe Naru	23/87
HLEBANJA, Yanez	17/85
HONDA, Isao	41/84

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

Th. de Freitas Muzzi
THEREZINHA DE FREITAS MUZZI
Diretora Téc. Depto. Taquigrafia
DT. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 37 do proc
N.º 169 de 1993
O funcionário PR

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA

PRESIDENTE

Sr. Vereador Chico Whitaker

Membros

Srs. Vereadores

Archibaldo Zancra

Edivaldo Estima

Gilberto Nascimento

Vital Nolasco

Devanir Ribeiro

2ª Audiência Pública realizada na Câmara Municipal, em 2.9.93, sobre Projeto de lei 169/93.

Solicitante: Sr. Vereador Chico Whitaker

(Memo nº 23/93, da Comissão de Administração Pública)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 38 do proc.
169 de 1993
O funcionário *Pze*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
031	1	ant.	com, ad, pub,	2,9,93		

O SR. CHICO WHITAKER - Considero aberta a 2ª Audiência

Pública realizada para discutir o projeto de autoria do Vereador José Ferreira do Nascimento, de nº 169/93, apresentado pelo autor no dia 18.03.93. Esse projeto já foi submetido a uma 1ª audiência pública no dia 25 de agosto, esta é a segunda audiência vconvocada. Com isto cumpre-se a determinação básica do art. 41 da Lei Orgânica do Município, inciso VII que estabelece que para determinadas matérias nenhum projeto deve seguir sua tramitação sem que seja realizadas, pelo menos, duas audiências públicas. Não havendo comparecimento de nenhum interessado para discutir o projeto, encerro esta audiência considerando cumprido o trâmite previsto no Regimento Interno e na nossa Lei Orgânica. Foi dado um tempo de 17min para que se verificasse a presença de algum interessado e não tendo havido, considero que está cumprida a formalidade. A partir dessa audiência o relator do projeto fará o seu relatório e, em seguida, seguirá sua tramitação normal. Está encerrada esta 2ª Audiência Pública.



PUB/4-9

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 do proc
N.º 169 de 1993
O funcionário *Pje*

PARECER
1224/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/93

O projeto de lei 169/93, de iniciativa do Nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre renovação de pedidos de regularização de edificações, nos termos do art. 59 da lei 10.199/86, quando indeferidos por não atendimento das chamadas referidas no art. 20 e seus parágrafos, do Decreto 15.306, de 14 de setembro de 1978.

Estabelece a propositura que a renovação do pedido de regularização de edificações será acolhida desde que atendidas as exigências da primeira chamada e recolhidas novas taxas para análise. Dispõe, por fim, que as multas aplicadas posteriormente à data do protocolo de entrada do pedido original serão canceladas automaticamente.

Justifica o Nobre Autor que a presente propositura tem por finalidade dar cumprimento à lei de anistia para edificações irregulares, supra referida.

E, mais, que a impossibilidade dos munícipes terem acesso ao Diário Oficial dificultaram o andamento dos processos iniciados àquela época, tendo em vista que seriam necessários outros meios de comunicação entre a Administração e os interessados, tais como telefonemas e cartas.

Ressalta, finalmente, que a par desses lamentáveis fatos registrados, a aprovação desta matéria restabelecerá aos munícipes injustamente punidos com o indeferimento de seus pedidos, nova oportunidade para legalizar suas edificações.

No que compete à atribuição desta Comissão, entendemos louvável a iniciativa eis que procura amparar contribuintes que, por força dos procedimentos burocráticos adotados no serviço público municipal, não tiveram acesso a todos os comunicados publicados na imprensa oficial e, por consequência, foram impedidos de regularizar as obras concluídas até a data da promulgação da lei 10.199/86.

ALEX



Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à propositura. Entretanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Dou-
ta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 9 e 10, que ade-
quou-a à melhor técnica de elaboração legislativa, assim como, su-
primiu-lhe dispositivos conflitantes com a Lei de Diretrizes Orça-
mentárias para 1993 (lei 11.232/92) e com o Código de Obras e Edi-
ficações (lei 11.228/92).

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 13/09/93

Presidente

Relator

(ALEX F.N.)

169/93

Sc

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 15 / 09 / 1993

Página 48 Coluna 1ª

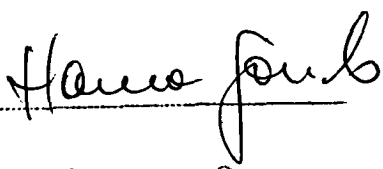
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15/09/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

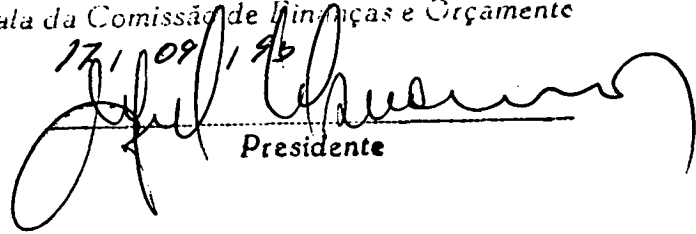
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17.9.93 as 19:00 h.

MARGARETE  UNES SILVA
Secretária

so nobre Vereador
para relatar.


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17/09/93

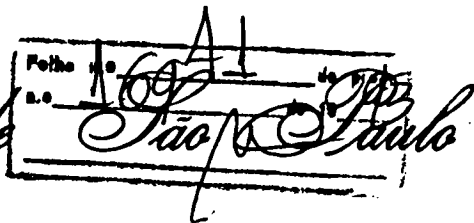

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 41 a 43 e informação sob
n.º / / a



Câmara Municipal de São Paulo



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 01/10/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1513/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 169/93

Feito a. 16/12	de 1993
a. 10	de 1993

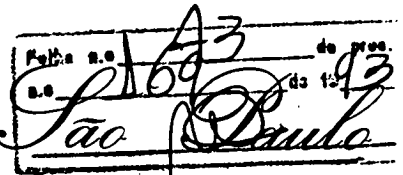
Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, dispor sobre a renovação de pedidos de regularização de edificações, nos termos do art. 5º da Lei 10.199/86, quando indeferidos por não atendimento das chamadas referidas no art. 20 e seus parágrafos, do Decreto 15.306, de 14 de setembro de 1978. O projeto em tela estabelece que a renovação dos pedidos mencionados será acolhida se forem atendidas as exigências do chamamento original, bem como recolhidas novas taxas para análise, e também que as multas aplicadas posteriormente à data do protocolo de entrada do pedido original serão canceladas automaticamente.

Segundo a justificativa, objetiva-se dar cumprimento à supracitada lei de anistia para edificações irregulares, obedecendo ao ritual determinado pelo decreto mencionado no tocante ao chamamento para complementação de dados ou informações: telefonema, correspondência e acesso ao Diário Oficial do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas decorrentes de sua execução cor-



Câmara Municipal de



rerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5
de outubro de 1993.

Presidente

Antônio Carlos

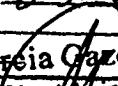
Relator

Amunial
João
KASAR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 10 / 93 pág. 41
coluna 3ª conferido: 

A A.T.M.
Em, 01 / 10 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricadas sob
nº 44 a 49
Em 15/03/02
Ass: 
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



OKC. 19 ASSINATURAS
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
nº 169/93

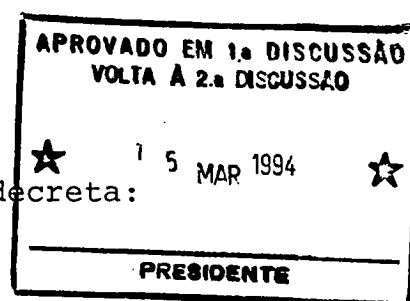
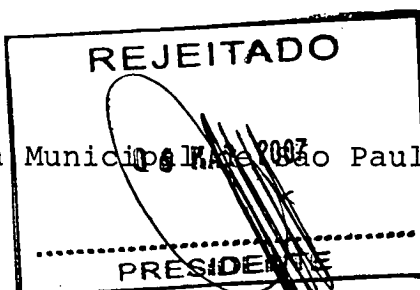
Marcia Ozoni
Auxiliar Téc. Administrativo
Nº 51.539

SUBSTITUTIVO Nº ..

PROJETO DE LEI 0169/93

Estabelece nova sistemática dos processos
indeferidos nos termos da lei 10.199.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º - Todos os pedidos de Regularização de Edificações feitos nos termos da Lei 10.199, de 03 de março de 1986, indeferidos por não atendimento dos chamamentos, de acordo com o artigo 20 e seus parágrafos do Decreto 15.306, de 14 de setembro de 1978, tem direito a novo pedido de regularização.

Parágrafo Único - Os novos pedidos de Regularização de Edificações serão acolhidos desde que atendidas as exigências do chamamento original e, também, recolhidas novas taxas para análise do projeto.

Art. 2º - Uma vez deferido o pedido de Regularização de Edificação, as multas aplicadas posteriormente à data do protocolo de entrada do pedido serão canceladas automaticamente.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementados se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	169	de 1993
de 1993		

Márcio Daloti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP: 51.529

J U S T I F I C A T I V A

O Substitutivo ao Projeto de Lei 0169/93 tem a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei 0169/93.

A falta de cumprimento das determinações legais criou uma ação injusta para todos aqueles que não tiveram comunicação segundo as normas do Art. 20 e seus parágrafos do Decreto 15.306, de 14 de setembro de 1978 que regulamenta a Lei 10.199, de 03 de dezembro de 1986.

Temos que considerar, que o chamamento, por determinação legal - Art. 20 e seus parágrafos do Decreto 15.306 -, para complementação de dados ou informação deverá obedecer a um ritual formalístico de acordo com o Decreto regulador da matéria.

Não basta, pois, a chamada pelo D.O.M., antes de cumprir as ações anteriores: telefonema, correspondência e acesso ao D.O.M.

Portanto, o presente substitutivo vem aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 0169/93.

Esperamos que prospere até sua aprovação para se tornar Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc. de 169 de 1993
nº 169 de 1993
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL. 169/93.--

De autoria do nobre Ver. José Índio, o presente Substituto visa aperfeiçoar o PL. 169/93 devido a falta de cumprimento das determinações legais, criando uma injustiça para aqueles que não tiveram comunicação segundo as normas do art. 20 e seus parágrafos do Decreto 15.306/78, não bastando pois, a chamada pelo DOM, antes de cumprir as ações anteriores: telefonema, correspondência e acesso ao DOM.

Quanto ao aspecto legal, em nada altera nosso posicionamento com as alterações introduzidas.

Quanto ao mérito também nada temos a opor, pois o Substituto visa corrigir uma injustiça.

Quanto ao aspecto financeiro também nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POL. URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 169/93"

Folha nº 47 do proc. nº 169/93 de 1994

Márcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo
SS-51.339

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE Março DE 1994

Substituição

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO		X		29. HENRIQUE PACHECO			
2. ALBERTO CALVO		X		30. ÍTALO CARDOSO		X	
3. ALDAIZA SPOSATI		X		31. JOOJI HATO			
4. ALEX FREUA NETTO		X		32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO			
5. ALMIR GUIMARÃES		X		33. JOSÉ MENTOR		X	
6. ANA MARTINS		X		34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO		X		35. LÍDIA CORREA		X	
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº				36. MANOEL SALA LICENÇA			
9. ARCHIBALDO ZANCRA				37. MARCOS CINTRA			
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		38. MARCOS MENDONÇA			
11. ARSELINO TATTO		X		39. MARIO DIAS		X	
12. AURÉLIO NOMURA		X		40. MARIO NODA			
13. AVANIR DURAN GALHARDO		X		41. MAURÍCIO FARIA		X	
14. BRASIL VITA		X		42. MIGUEL COLASUONNO			
15. BRUNO FÉDER				43. MURILLO ANTUNES ALVES		X	
16. CHICO WHITAKER		X		44. NELO RODOLFO		X	
17. COSME LOPES		X		45. ODILON GUEDES			
18. DALMO PESSOA		X		46. OSVALDO GIANNOTTI		X	
19. DARCIO ARRUDA		X		47. OSVALDO SANCHES			
20. DEVANIR RIBEIRO				48. PAULO KOBAYASHI		X	
21. EDER JOFRE		X		49. ROBERTO TRÍPOLI			
22. EDIVALDO ESTIMA				50. TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
23. EMÍLIO MENEGHINI		X		51. USHITARO KAMIA		X	
24. FARIA LIMA		X		52. VICENTE VISCOME		X	
25. GILBERTO KASSAB		X		53. VITAL NOLASCO			
26. GILBERTO NASCIMENTO		X		54. WADIH MUTRAN		X	
27. GUILHERME GIANETTI		X		55. ZULAIÉ COBRA RIBEIRO		X	
28. HANNA GHARIB		X					

Votaram "SIM": _____ Srs. Vereadores

Votaram "NÃO": 3/6 Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 48 do proc. nº 169 de 1993
Márcio Razon
Auxiliar Reg. Administrativo
RP: 31.539

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. Nº 169/93."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

872 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE Março DE 1994
Substituto do autor.

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES				33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	X			36. MANOEL SALA LICENÇA			
9. ARCHIBALDO ZANCRA	X			37. MARCOS CINTRA	X		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		38. MARCOS MENDONÇA	X		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA			
13. AVANIR DURAN GALHARDO	X			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	absteve			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA				46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA				47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI			
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	X		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	X		
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM": 47 Srs. Vereadores
Votaram "NÃO": 1 Srs. Vereadores
ABSTIVERAM-SE: 1 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO



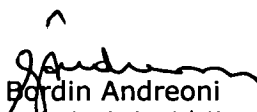
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 49
do processo n.º 169/93 15.03.2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo do Autor de fl. 44 foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>49#</u>
Arquivado em	<u>20-03-2007</u>
	
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS	
RF 100.927	
SGP-33	